



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02054.000537/2006-73

RECORRENTE: Trully Madeiras Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 204/2011/DCONAMA (fls. 282/282v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 238/248, dirigido ao CONAMA.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 24/10/08 (fls. 236) e a peça recursal foi protocolada aos 10/11/08 (fls. 238). A procuração se encontra em fls. 78.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, regulada pelo prazo de 4 (cinco) anos, posto que a infração administrativa corresponde ao tipo do art. 46 da Lei nº. 9.605/98.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 30/05/06; homologado em 28/03/07; confirmado pelo Presidente do Ibama e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente respectivamente em 23/08/07 e 25/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, máxime quando apenas o último dos prazos acima supera tal limite, tendo sido despachado o processo para o Conama em 14/07/09 (fls. 268).

II.3. Mérito

No mérito, consta do recurso:

a) que o agente autuante é incompetente para lavrar o auto;

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização.

In casu, o técnico ambiental do Ibama responsável pela lavratura do auto, Ivandil Peixoto, consta do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, emitido pela Presidência do Ibama, como agente de fiscalização.

Assim, diante da ausência de qualquer elemento que aponte para a incompetência do agente autuante quando da fiscalização, máxime amparado no princípio da presunção de validade dos atos administrativos, impossível se mostra dar guarida à alegação.

b) que apenas possui madeira de locais autorizados pelo Ibama, sendo a origem do excesso de madeira no pátio o fator de conversão utilizado, que não acompanha a evolução tecnológica;

Em que pese a alegação, fato é que a infração decorreu de fiscalização *in locu*, que comprovou o descompasso entre o estoque no Sismad e a madeira encontrada no pátio da empresa, não havendo comprovação da origem.

Ademais, a despeito de alegar que o fator de conversão do Ibama seja inadequado, o recorrente não faz prova da técnica utilizada, supostamente mais avançada que os parâmetros do Ibama. Ademais, já se entendeu nessa CER que a atividade do fiscal é vinculada, cabendo ao interessado demonstrar junto ao Ibama a capacidade técnica diferenciada, antes da comercialização ou detenção do produto, o que não ocorreu no caso concreto.

c) que a multa é abusiva e confiscatória;

No caso, me parece que há razão na alegação da parte.

A Constituição estabelece como princípio da Administração Pública a moralidade e a impessoalidade, vetores principiológicos cuja realização em concreto demanda a existência de instrumentos e procedimentos específicos.

Dentre estes, figura como verdadeiro corolário dos princípios constitucionais acima citados a motivação, requisito do ato administrativo destinado a compelir o administrador a explicitar os motivos que o levaram a tomar determinada medida, tudo com vistas a evitar os excessos ou abusos aptos a acoimar de ilegal determinada conduta.

A motivação, com expresse amparo no art. 50 da Lei nº. 9.784/97, encontra eco no art. 95 do Decreto nº. 6.514/08, máxime quando esta norma prevê que as sanções administrativas serão aplicadas tendo em vista a gravidade dos fatos; os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do autuado.

Destarte, tem-se como certo que o administrador deve fundamentar sua atuação, em especial quando esta desborda dos limites ordinários, sob pena de nulidade.

No caso em comento, **a multa foi estabelecida no teto permitido pela norma (R\$ 500,00 por metro cúbico), sem – contudo – haver qualquer informação do agente que indique os motivos fáticos que justificariam a medida.**

Em consulta ao sistema de débitos do Ibama (SICAFI), verifica-se que a recorrente conta com outros 11 autos de infração lavrados contra si, bem como 4 termos de embargo, o que demonstra a existência de antecedentes negativos.

Não me parece, todavia, possível ao julgador do Conama substituir a motivação no momento da apreciação do recurso, eis que apenas ao agente ou ao julgador integrante da estrutura da autarquia competiria explicitar os motivos de tal decisão, os

quais devem refletir um juízo de valor negativo sobre o agente ou sobre as circunstâncias fáticas da infração.

Dessa feita, **voto pelo provimento do recurso**, com a anulação da multa por ausência de motivação.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Representante do ICMBio



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SIFISC - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO



CONSULTA GERAL - PESSOA (AUTO, TAD, NOTIFICAÇÃO)

CNPJ: 04.042.343/0001-70

NOME DO INFRATOR: TRULLY MADEIRAS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº Auto	Série	Data de Autuação	Data de Vencimento	Valor(R\$)	Tipo	Status do Auto	Processo - IBAMA	Status Processo
129698	D	30/05/2003	19/06/2003	200,00	Multa	Lavrado	02540.006380/30-30	Quitado. Baixa automática
129702	D	14/10/2003	03/11/2003	8.770,60	Multa	Lavrado	02054.001051/2003-18	Quitado. Baixa automática
439890	D	30/03/2005	19/04/2005	10.819,20	Multa	Lavrado	02054.000321/2005-27	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
439891	D	30/03/2005	19/04/2005	3.070,80	Multa	Lavrado	02054.000319/2005-58	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
450648	D	08/05/2008	28/05/2008	11.954,25	Multa	Lavrado	02054.000891/2008-60	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
450649	D	08/05/2008	28/05/2008	78.807,21	Multa	Lavrado	02054.000895/2008-48	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
462312	D	30/05/2006	20/06/2006	224.557,50	Multa	Lavrado	02054.000537/2006-73	Análise admis/mérito do recurso ao Conama
504316	D	18/04/2008	08/05/2008	38.171,40	Multa	Lavrado	02054.000876/2008-11	Para homologação/prazo de defesa
527174	D	30/05/2007	19/06/2007	8.039,00	Multa	Lavrado	02054.000768/2007-68	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
543142	D	30/05/2007	19/06/2007	7.357,50	Multa	Lavrado	02054.000763/2007-35	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
586468	D	04/09/2009	24/09/2009	22.287,42	Multa	Lavrado	02054.002124/2009-76	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente
586469	D	04/09/2009	24/09/2009	100.000,00	Multa	Lavrado	02054.002123/2009-21	Análise admis/mérito da defesa ao Superint/Gerente

TAD

Nº TAD	Série	Data	Valor(R\$)	Status do TAD	Situação	Processo - IBAMA	Tipo de Termo
200733	C	08/05/2008	3.000,00	Lavrado		02054.000891/2008-60	Apreensão, Depósito
444301	C	30/05/2007	588,60	Lavrado		02054.000763/2007-35	Apreensão, Depósito
408481	C	30/05/2006		Lavrado	Desembargado	02054.000537/2006-73	Apreensão, Depósito, Embargo/Interdição
462105	C	30/05/2007	8.030,00	Lavrado		02054.000768/2007-68	Apreensão

NOTIFICAÇÃO

Não foi encontrada nenhuma NOTIFICAÇÃO para esta pessoa!